



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065081-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é agravante ROSANA EVA ESPERANÇA SILVA SIQUEIRA, é agravado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2065081-85.2025.8.26.0000

Agravante: Rosana Eva Esperança Silva Siqueira

Agravado: Banco C6 S/A

Comarca: São Sebastião (2ª Vara Cível)

Agravo de Instrumento. Busca e Apreensão. Alienação Fiduciária em Garantia. Decisão que deferiu a liminar. Inconformismo da ré. Interposição de recurso em duplicidade. Inadmissibilidade. Infringência ao princípio da singularidade ou unirrecorribilidade. Recurso não conhecido.

Voto nº 31996

Vistos.

Trata-se de agravo instrumento interposto contra decisão de fls. 147/148, proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Guilherme Kirschner, que deferiu a liminar.

Busca a agravante o conhecimento e provimento do presente recurso para revogação da liminar, ao fundamento de que ao tempo do ajuizamento da ação já havia quitado aproximadamente 50% da quantia financiada, o que lhe assegura o direito de renegociar a dívida.

Recurso processado sem a concessão do efeito ativo.

Sem resposta (fls. 25).

É o relatório.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita apenas em sede recursal, porquanto a questão não foi analisada na origem, ao menos até a interposição do presente recurso.

Anteriormente, a agravante interpôs recurso de Agravo de Instrumento nº 2041956-88.2025.8.26.0000, impugnando a mesma decisão ora agravada.

No caso, a duplicidade de recursos sobre o mesmo tema incide na infringência ao princípio da unirrecorribilidade. Efetivamente, o presente inconformismo não encontra guarida ou amparo no ordenamento jurídico. Eis que quebra o princípio da singularidade ou unirrecorribilidade recursal, o qual veda a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando a impugnação do mesmo ato judicial (Nelson Nery Junior, in Teoria Geral dos Recursos, 5ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2.001, fl. 93).

De tal sorte que, por qualquer ângulo que se examine a questão, tem-se como descabido o prosseguimento do presente inconformismo posto que manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU por prejudicado e não conheço do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora